



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1598/2023

Processo Número: **35689/2023** | Data do Protocolo: 21/11/2023 13:08:52

Autoria: **Fabiana Bolsonaro**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Institui o Fundo Estadual da Juventude do Estado de São Paulo - FUNJUVESP e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003300390032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Fundo Estadual da Juventude do Estado de São Paulo – FUNJUVESP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Capítulo I

Do fundo estadual da juventude

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Estadual da Juventude do Estado de São Paulo – FUNDUVESP, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, com o objetivo de financiar:

I - O Sistema Estadual de Juventude;

II – Os projetos voltados para a juventude dos municípios que aderirem e cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei;

III – A manutenção do Conselho Estadual da Juventude e rede de Conselhos Municipais de Juventude;

IV - As políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, Municípios e pela Sociedade Civil, voltadas aos jovens com idade entre 15 e 29 anos.

Artigo 2º - Constituem recursos do FUNDUVESP:

I - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III - recolhimentos de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações dos direitos dos jovens;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - saldos dos exercícios anteriores;

VI – os recursos decorrentes:

a. de convênios ou similares, celebrados com a União, outros Estados e os Municípios;

b. de transferência direta com a União e os Municípios;

c. de repasse de 1% do ICMS de bebidas alcoólicas e do fumo, como política compensatória para a juventude;

d. emendas parlamentares.

VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais sob a denominação - Fundo Estadual da Juventude do Estado de São Paulo – FUNDUVESP;

§ 2º - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDUVESP quando do





encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

§ 3º - Os recursos do FUNDUVESP serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado e aprovado pelo Conselho Estadual de Juventude do Estado de São Paulo sendo vedada a utilização em outros tipos de programas.

§ 4º - A submissão de projetos para utilização dos recursos do FUNDUVESP deverá ser regulamentada por edital aprovado pelo Conselho Estadual de Juventude e publicado na imprensa oficial.

§ 5º - Os recursos provenientes de operações de crédito ou de outras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o FUNDUVESP, não se aplicando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias no plano plurianual para o quadriênio de 2024 a 2027 de modo a garantir os recursos necessários para a criação do FUNDUVESP.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Juventude será Gestor do Fundo Estadual de Juventude tendo como obrigações:

- I. Normatizar o acesso aos recursos e as formas de aplicação dos recursos do de acordo com as finalidades desta Lei;
- II. Cumprir e fazer cumprir todas as exigências legais relativas à gestão pública;
- III. Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNDUVESP.

Parágrafo único. Sem prejuízo ao disposto no *caput*, o Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Art. 5º - A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Juventude será realizada pela Subsecretaria de Juventude, observadas as diretrizes do Conselho Estadual de Juventude e os seguintes percentuais:

- I. 30% (trinta por cento) serão divididos proporcionalmente entre os municípios que aderirem e cumprirem os dispositivos da presente Lei, de acordo com a população juvenil;
- II. 20% (vinte por cento) serão para custeio e investimento do Conselho Estadual de Juventude, para apoio a rede de Conselhos Municipais e para financiamento pesquisas e diagnósticos relacionados aos jovens;
- III. 50% (vinte e cinco por cento) serão para custeio, investimentos e projetos da Subsecretaria de Juventude, para execução de programas voltados para a juventude.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO E DE MOTIVAÇÃO DO ESTADO

Artigo 6º - Fica instituído o Certificado "Parceiro da Juventude", que é um reconhecimento estadual, que os municípios podem conquistar, pelo resultado dos seus esforços na melhoria da qualidade de vida dos jovens do Estado de São Paulo.





Parágrafo único: O Certificado “Parceiro da Juventude” será emitido pela Subsecretaria de Juventude, a partir de um diagnóstico e de dados levantados, sendo os atos complementares relacionados ao Certificado regulamentados posteriormente pela Subsecretaria.

Artigo 7º - Fica criado o “Prêmio Juventude Paulista”, concedido pelo Conselho Estadual de Juventude, como forma de homenagear ONGs, OS, Movimentos Sociais, Redes, Organizações Juvenis e empresas por ações, projetos ou tecnologias sociais inovadoras, que impactem na juventude e contribuam para o protagonismo juvenil em nosso Estado.

Parágrafo único: Os atos complementares relacionados ao Prêmio Juventude SP serão regulamentados pelo Conselho Estadual de Juventude.

Artigo 8º - Fica criado o Prêmio Jovem Paulista como forma de homenagear pessoas que durante o ano tenham se destacado na defesa e na promoção direitos e da cidadania ativa da juventude.

Parágrafo único: Os atos complementares relacionados ao Prêmio Jovem Paulista, serão regulamentados pelo Chefe do Executivo Estadual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo, no que couber.

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em agosto de 2013 foi instituído o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852), que dispõe sobre os princípios e diretrizes das políticas públicas específicas para a faixa etária de **15 a 29 anos**.

Entre os direitos específicos garantidos estão: direito à participação social e política e à representação juvenil; direito à profissionalização, à diversidade e à sustentabilidade. Outros dois benefícios estabelecidos pela legislação foram o direito a meia-entrada em eventos culturais e esportivos para estudantes e jovens com baixa renda, sendo estes últimos também garantidos o direito à gratuidade e desconto no transporte interestadual.

Também a partir do Estatuto foi possível o estabelecimento do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) - que tem por objetivo propor ações que fomentem a participação dos jovens na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas para eles mesmos.

Para tanto, há uma série de instâncias trabalhando conjuntamente: o Conselho Nacional de Juventude, o Comitê Interministerial da Política de Juventude, a Secretaria Nacional de Juventude, os Órgãos Gestores Estaduais/Distrital e Municipais de Juventude e os Conselhos Estaduais/Distrital e Municipais de Juventude

Mas afinal, qual a diferença entre o Estatuto da Juventude e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)? Eles atendem a grupos diferentes, cada qual com suas especificidades. Entretanto, qual dos estatutos deve ser observado no caso dos brasileiros com idade entre 15 e 18 anos?

O artigo 1º do Estatuto da Juventude explica logo no início: “Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”

O escopo da criação do Fundo Estadual de Juventude é financiar o sistema Estadual de Juventude, os projetos voltados para a juventude dos Municípios que aderirem e cumprirem as disposições





estabelecidas neste projeto de lei, a manutenção do Conselho Estadual de Juventude e rede de Conselhos Municipais, o Prêmio Juventude Paulista, bem como Prêmio Jovem Paulista entre outros.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Fabiana Bolsonaro - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350039003600350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Fabiana Bolsonaro** em 21/11/2023 12:20

Checksum: **730DCADB9CD4BA2319B9E5A702C81EF6A246F4020CDAA11F0745F5A9C70A82C8**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003600350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.